



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR
Número: 538/2021
Folhas: 20 Q

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 538/21

Autor: Vereador Professor Robério Paulino

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, sobre Emenda Modificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 538/2021,
que "Dispõe sobre a inclusão na grade
curricular escolar do ensino público
municipal, a disciplina de Primeiros Socorros
e dá outras providências".*

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 08/12/2021

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 538/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "*Dispõe sobre a inclusão na grade curricular escolar do ensino público municipal, a disciplina de primeiro socorros e dá outras providências.*"

À fls. 19/21 encontra-se a emenda modificativa que altera os art. 1º, 2º e 3º do PL 538/21, acompanhada de justificativa.

É o que importar relatar.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROJETO DE LEI
Número: 538/2021
Data: 21 / 9
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

II – Fundamentação:

Por força regimental, passo à análise dos aspectos de ordem constitucional, conforme prescreve o art. 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, foi apresentado o PL nº 538/21, que *“Dispõe sobre a inclusão na grade curricular escolar do ensino público municipal, a disciplina de primeiros socorros”*.

Todavia, em que pese a justeza do mérito, opinei contrariamente a tramitação do projeto por entender que houve flagrante violação ao art. 2º da Constituição Federal e aos arts. 16 e 55 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Foram apresentadas emendas modificativas, pelo nobre Vereador, mas entendo que as mesmas tentam contornar o referido vício, introduzindo a figura da “autorização”, para dispor sobre a inclusão da disciplina de primeiros socorros na grade curricular das escolas do ensino público do município.

Como firmado pela jurisprudência, lei “autorizativa” não elide e nem sana vício de iniciativa. Ele continua existindo. O entendimento sobre inconstitucionalidade de projetos autorizativos encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, conforme atesta a Súmula de Jurisprudência nº 1, de 1994, verbis: *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

O fato de apresentar um Projeto de Lei de cunho autorizativo, versando sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, não afasta o vício de inconstitucionalidade, pois, o que se discute não é o tipo da lei, mas o tema por ela tratado.

1

1



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

VEREADOR - PROJETO DE LEI

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

Número: 538/2021

Data: 22/09

O Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz" (STF, Pleno, Respr. 686-GB, in Revista da PGE, vol.16, pág.276).

A jurisprudência dos Tribunais também corrobora plenamente esse entendimento. Cito aqui algumas delas, com os devidos destaques em grifos sublinhados:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70008719171 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/09/2004 Ementa: ADIN. PORTO

C

C



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR Número: 538/2021
Folhas: 23

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

ALEGRE. LEI Nº 9413 DE 17.3.2004 QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A COLOCAR EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS BAIRROS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, POIS, A MATÉRIA VERSA SOBRE ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E IMPLICA EM AUMENTO DE GASTOS, SEM A CORRESPONDENTE RECEITA E SEM TER O EXECUTIVO ENCAMINHADO O RESPECTIVO PROJETO-DE-LEI. A LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE INCONSTITUCIONAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS QUE REPETEM AS FEDERAIS SÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DOS TRIBUNAIS. DIPLOMA LEGAL AUTOAPLICÁVEL E NÃO MERAMENTE PROGRAMÁTICO, ENSEJANDO A FISCALIZAÇÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. ADIN JULGADA PROCEDENTE, COM BASE NOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 61, I DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008719171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/09/2004) Encontrado em: INC-I DE 1989 LM-9413 DE 2004 (PORTO ALEGRE) 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**



Desta forma, entendo que as emendas modificativas apresentadas no presente projeto, tornando-o autorizativo, não elide a sua inconstitucionalidade formal, tal como seu antecedente outrora rejeitado

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **contrariamente** à tramitação da proposição ante a sua inconstitucionalidade formal.

É como voto.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator

1

2